



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 685
00187**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10.08.2015	Proposição Medida Provisória nº 685, de 30 julho de 2015
---------------------------	---

autor Deputado Izalci	nº do prontuário
--	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. ModificativaX	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-------------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação do artigo 9º da Medida Provisória nº 685/2015 para esta redação:

Art. 9º Na hipótese de a Secretaria da Receita Federal do Brasil não reconhecer, para fins tributários, as operações declaradas nos termos do art. 7º, o sujeito passivo será intimado a, no prazo de trinta dias, recolher ou a parcelar os tributos devidos ou a interpor recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

§ 1º A partir da interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, o trâmite do processo passará a seguir as regras próprias do processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União previstas nos Decreto nºs 70.235, de 06 de março de 1972, e 83.304, de 28 de março de 1979.

§ 2º O recolhimento dos tributos devidos no prazo de 30 dias após decisão da Secretaria da Receita Federal ou do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF será acrescido apenas de juros de mora.

§ 3º Na hipótese de o contribuinte não efetuar o recolhimento no prazo de trinta dias, contado da intimação da decisão da Secretaria da Receita Federal ou do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, será exigido concomitantemente a multa de mora, calculada na forma do artigo 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 7º a 12 da Medida Provisória estabelecem nova obrigação de declaração dos contribuintes à Secretaria da Receita Federal do Brasil, agora relativos a negócios ou operações envolvendo planejamento tributário, também conhecido como elisão fiscal. Em síntese, os artigos referidos da MP estabelecem a obrigação de os contribuintes informarem atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo. Na hipótese de a Receita Federal não reconhecer as operações declaradas para efeitos tributários, o sujeito passivo será intimado a recolher ou parcelar os tributos devidos com acréscimo de juros de mora.

Entendemos ser não apropriada a integralidade dos artigos 7º a 12. No entanto, caso o Congresso Nacional assim não entenda, é necessário fazer alterações, como a proposta nesta Emenda.

A análise dos atos ou negócios jurídicos praticados não deve ficar restrita à Receita Federal. Muitas vezes os integrantes da Administração Fiscal, por mais preparados que sejam, não têm a adequada compreensão da complexidade e dinâmica dos negócios atuais, muitas vezes envolvendo operações internacionais. É conveniente que a análise de tais atos ou negócios tenha a participação de terceiros, representantes da sociedade, que poderão contribuir com a visão própria de quem tem experiência na moderna dinâmica empresarial.

Por isso, propõe-se, por meio da presente emenda, que as decisões da Receita Federal não reconhecendo as operações declaradas para fins tributários sejam passíveis de recurso ao Conselho Administrativo de



CD/15617.71305-94

Recursos Fiscais – CARF, seguindo-se o regime de processo administrativo fiscal regulado pelo Dec. 70.235/72. Esse órgão, de natureza paritária, formado por representantes da Administração Fiscal e da sociedade civil, terá melhores condições de avaliar se os atos e negócios jurídicos praticados merecem ser desconsiderados para fins tributários ou se devem ter seus efeitos normais respeitados.

É conveniente também prever qual será a consequência na hipótese de o contribuinte não efetuar o recolhimento dos tributos tidos como devidos após o prazo de 30 dias. Foi prevista na emenda ora apresentada a aplicação da multa de mora, dado que esta é penalidade prevista para o caso de o contribuinte não efetuar o recolhimento de tributos no prazo correto.

Paralelamente, foi retirado o parágrafo único do artigo 9º na redação constante da MP 685/2015. Ele prevê que não serão aplicáveis os termos do “caput” do artigo 9º caso as operações declaradas estejam sob procedimento da fiscalização quando da apresentação da declaração. Em primeiro lugar, o dispositivo é falho, por afirmar não ser aplicável certo regime jurídico, mas não explicar o que seria aplicável em seu lugar. Em segundo lugar, a impressão que se tem é que o contribuinte não poderia efetuar o recolhimento dos tributos acrescidos apenas dos juros de mora, sendo-lhe aplicada alguma penalidade. Ocorre que a declaração deve ser apresentada no prazo definido no artigo 7º, não sendo razoável aplicar penalidade ao contribuinte na hipótese de o prazo ter sido respeitado, mas ter tido início de fiscalização pela Administração Fiscal.

Por todos esses motivos, propõe-se a alteração da redação dos dispositivos referidos, pedindo-se o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para sua aprovação.

PARLAMENTAR



CD/15617.71305-94